

INDEFIRO o requerido pelo Sra. IOLANDA SANTOS DOS ANJOS, na qualidade de genitora da militar SD PM RE 156.801-9 KELLY CEZAR SANTOS DOS ANJOS, falecida em 04-11-2016, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação à militar na data do óbito, nos termos do art. 15 do Decreto 52.860/08.

INDEFIRO o requerido pelo Sr. JOSE PEDRO DE LIMA, na qualidade de genitor do militar CB PM RE 116.710-3 PETRONIO FLAVIO TAVARES DE LIMA, falecido em 14/3/2013, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação ao militar na data do óbito, nos termos do art. 15 do Decreto 52.860/08.

INDEFIRO o pedido de reinclusão na pensão apresentado por SILAS SOUZA BRITO, na qualidade de filho universitário do militar SD PM RE 862.885-8 FERNANDO BRITO, falecido em 21/8/2000, uma vez que tal condição de beneficiário é vedada após o advento da Lei Federal 9.717/98, a qual, em seu artigo 5º e amparado pelo art. 24, §4º, da Constituição Federal, proíbe a concessão de benefício previdenciário no Regime Próprio de Previdência dos Militares distinto dos estipulados para o Regime Geral de Previdência Social e, portanto, suspendeu a eficácia do inciso II, parte final, do art. 8º da Lei 452/74.

INDEFIRO o requerido pelo Sr. LUIZ DE MENEZES JUNIOR, na qualidade de neto do militar 2º TEN PM RE 64.628 MOACIR JOSE, falecido em 24/8/2001, por não encontrar amparo na Lei 452/74, uma vez não há previsão no rol de beneficiários para a pensão por morte de militar de beneficiários na qualidade de neto.

INDEFIRO o requerido pela Sra. SILVANA APARECIDA BARBOZA na qualidade de filha do militar 1º TEN PM RE 16.270-1 ARLINDO BARBOZA, falecido em 20/4/2017, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que ostenta idade superior àquela prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, maior de 21 (vinte e um) anos.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

Portaria Ipesp 28, de 04-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a quitação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a quitação do financiamento, representado pela Escritura de Venda e Compra e Compromisso de Venda e Compra assinado em 30-07-1997, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento os mutuários LUZIA MAIA MORAIS e seu cônjuge ROQUE ROBERTO MORAIS.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 07 / 2017, de 11-07-2017

Instaura procedimento administrativo de nulidade do ato de concessão de 2ª aposentadoria, para fins que menciona e dá outras providências

A Diretora de Gestão de Carteiras, no uso de suas atribuições legais e amparada nos artigos 6º e 8º, ambos do Decreto Estadual 56.007/2010, resolve:

I. Instaurar procedimento administrativo de nulidade do ato de concessão de 2ª aposentadoria em favor de LOURIVAL JUSTINIANO DOS SANTOS, por não se enquadrar nos requisitos do artigo 5º, item XI da Lei 14.016/2010 que tratam das alterações do artigo 20 da Lei Estadual 10.393/1970. Serão suspensos os valores que excedem ao que faz jus - conforme artigo 60 da Lei 10.177/98.

II.O procedimento administrativo de invalidação será processado pela Diretoria de Gestão de Carteiras do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp.

III. Fica faculta vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV. Esta portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Despacho da Diretora das Carteiras Autônomas, de 11-07-2017

APOSENTADORIA

Os pedidos de APOSENTADORIA formulado pelo (a, os e as) abaixo listado, nos termos do artigo 5º - item XI, da Lei 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 10.393/70;

Deferido

INCISO II - POR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO E CONTRIBUIÇÃO

ANA MARIA ROCHA RAMOS, função de PREPOSTO ESCREVENTE, 2º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS, sede de Comarca de 3º Entrância;

MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLA, função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE MOGI MIRIM, sede de Comarca de 2º Entrância;

ROSANA BATALIN LLAMAS, função de PREPOSTO ESCREVENTE, TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SOROCABA, sede de Comarca de 3º Entrância;

Sr. SÉRGIO LUIZ RUSSI, função de PREPOSTO SUBSTITUTO, 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE VALINHOS, sede do Município de 3º Entrância; LICENÇA SAÚDE

Deferido

À vista do Laudo Médico 308/2017 de 06-07-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por ANTONIO RAEI DA SILVA, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, 1º TABELIÃO NOTAS E PROTESTO LETRAS E TÍTULOS - MARLIA, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 30-05-2017 a 27-08-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 13-07-2017 a 06-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 306/2017 de 06-07-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por GERSON LUIS FERRARI, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL REGISTRO DE IMÓVEIS E DOCUMENTO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE LUCÉLIA, sede de COMARCA de 2ª Entrância (082 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 01-03-2017 até 27-08-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 13-07-2017 a 06-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a

perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Perical 305/2017 de 05-07-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS na função de PREPOSTO ESCREVENTE, 8º TABELIÃO DE NOTAS - CAPITAL, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 03), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias de 16-07-2017 a 13-09-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 16-07-2017 a 05-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 303/2017 de 05-07-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, 3º TABELIÃO DE NOTAS - SANTOS, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 15-06-2017 a 12-09-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 15-06-2017 a 05-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 309/2017 de 06-07-2017, DEFIRO O PEDIDO REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por RUBENS GOMES DE OLIVEIRA, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS - BARUERI, sede de COMARCA de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 09-06-2017 a 06-09-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 13-07-2017 a 06-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 307/2017 de 06-07-2017, DEFIRO A REVALIDAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por SERGIO PEDRO AGUIARI, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, FACULTATIVO, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 19-04-2017 a 15-10-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 13-07-2017 a 06-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 310/2017 de 05-07-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por SIDNEY DA SILVA, na função de AUXILIAR, 22º TABELIÃO DE NOTAS - CAPITAL, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 04), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 20-06-2017 a 17-09-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 20-06-2017 a 05-08-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

Agricultura e Abastecimento

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

DEPARTAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Portaria DDD - 99, de 11-7-2017

Designa Gestor para acompanhamento de execução contratual

O Diretor Técnico do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em cumprimento ao disposto no artigo 67, da lei federal 8.666/93, resolve:

Artigo 1º - Designar o servidor Fernando Zanovello, R.G.: 9.507.149-0, C.P.F.: 087.155.628-67, para atuar como Gestor, e a servidora Célia Beatriz Gonçalves, R.G.: 5.501.853-1, C.P.F.: 002.342.038-38, para atuar como Fiscal da execução das Obras de Instalação de Cerca e Curral na Unidade de Pesquisa de São Jose do Rio Preto/SP, objeto do Contrato 03/2017 - Processo SAA 7.655/2016.

Artigo 2º - Fixar as seguintes atribuições ao Gestor e ao Fiscal designados no artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações previstas em leis ou regulamentos:

I. manter cópia e conhecer o contrato, edital e proposta da contratada, bem como, o tipo do serviço, especificações e preços;
II. conhecer detalhadamente o local e como os serviços serão executados;

III. assegurar a perfeita execução do contrato (correspondência entre especificações técnicas e execução dos serviços), verificando permanentemente a qualidade dos serviços e se são cumpridas as obrigações relativas à utilização de materiais e equipamentos em quantidades suficientes;

IV. verificar periodicamente, requisitando a documentação respectiva, ou questionando empregados da contratada, se são cumpridas obrigações legais com relação aos funcionários da contratada;

V. verificar se a pessoa jurídica contratada está executando pessoalmente as obrigações, sem transferir responsabilidades, ou formalizar subcontratações não autorizadas pela Administração;

VI. estabelecer forma de controle e avaliação da execução dos serviços;

VII. solicitar, se for o caso, complementação de material e equipamento para execução dos serviços e substituição de empregados por conduta inadequada;

VIII. determinar que a contratada elimine ou substitua, por sua conta e risco e às suas expensas, serviços em que se verificarem vícios, incorreções, defeitos, resultantes da execução ou material empregado;

IX. comunicar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas convenientes, situações cujas decisões ou providências escapem à sua competência;

X. verificar e adotar providências necessárias, com antecedência mínima de 30 dias, para:

a) aditamentos;

b) revisões;

c) prorrogações, inclusive, obtendo manifestação do contratado quanto à pretensão;

d) denúncia do contrato;

e) proposta de rescisão contratual, amigável ou unilateral;
XI. sugerir aplicação de penalidades à contratada em decorrência do descumprimento das obrigações contratuais;

XII. adotar providências decorrentes de eventual descumprimento total ou parcial das obrigações, verificando as responsabilidades cabíveis e comunicando imediatamente à autoridade competente.

Artigo 3º - Os Núcleos de Suprimentos e Finanças respectivamente, deverão acompanhar o desenvolvimento do Contrato, fornecendo documentação, informações, adotando procedimentos propostos pelo Gestor do Contrato, em prazo suficiente para evitar a interrupção, ou prejuízo, da execução dos serviços.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07-07-2017.

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE SOROCABA

Extrato de contrato

PSAA 6.454/2017 – Contratante: Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba – Contratada: Apollo Materiais para Construção Sorocaba Ltda ME - objeto: Aquisição de material de consumo - valor R\$ 789,58 - classificação de despesa 339030-52 - 339030-90 - 339030-54 - 339030-50 - 2286 - 130219.

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUPÃ

Extrato de Contrato

Processo SAA 12.044/2013 (3º Vol.)
Pedido de Cotação de Preços – Shopping 001/2017
Interessado: Casa da Agricultura de Lucélia
Assunto: Reforma e Adequação do Prédio da Casa da Agricultura de Lucélia

Contratante: Escritório de Desenvolvimento Rural de Tupã
CNPJ: 46.384.400/0066-94

Contratada: Técnica Construções, Serviços e Comercio Eireli
CNPJ: 19.208.284/0001-34

Valor: R\$ 172.475,59

Período: 120 dias

Natureza de Despesa: 33903981

Programa de Trabalho: 20541130722860000

PTRES: 130219

UGE: 130173

Data da Assinatura: 23-06-2017

COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Portaria CDA - 16, de 4-7-2017

O Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, decide:

Artigo 1º – Designar o servidor abaixo indicado para atuar como gestor do contrato desta Coordenadoria de Defesa Agropecuária com terceiro, com as atribuições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, na forma enunciada:

a) Gestor Titular: Kelly Cristina Dias Costa Ferreira

Contrato CDA 003/2016

Processo SAA 8.314/2016

Objeto: Serviço para Administração de Bolsas de Estágio
Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE
Valor: R\$ 907.478,40

Data da assinatura: 01-08-2016

Vigência: de 01-08-2016 a 31-07-2017

Artigo 2º - O servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da contratação, conforme o caso, nos termos da Resolução CC-52, de 19-7-2005, Anexo item 4, representará à autoridade competente para aplicação da sanção administrativa, relatando a conduta irregular que teria sido praticada pelo licitante ou pelo contratado, os motivos que justificariam a incidência da penalidade, a sua duração e o fundamento legal.

Artigo 3º - O gestor ora designado, representa o Centro Administrativo da Coordenadoria de Defesa Agropecuária para fiel cumprimento das Cláusulas do Contrato que são responsáveis.

Artigo 4º – Esta Portaria produzirá seus efeitos retroagidos a 12-06-2017.

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 31, de 11-7-2017

Altera dispositivo da Resolução SE 22, de 18-4-2017, que estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008

O Secretário da Educação resolve:

Artigo 1º - O artigo 16, da Resolução SE 22, de 18-4-2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 - O pagamento da Bonificação por Resultados - BR do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado em parcela única até o final do mês de abril.
§ 1º - No caso de se verificar a necessidade, por qualquer razão, de correção do cálculo, a que se refere o caput deste artigo, o pagamento de eventuais diferenças ocorrerá até o 5º dia útil do mês de novembro de 2017.

§ 2º - O pagamento aos servidores afastados junto ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município somente será efetuado, quando os municípios, que deixaram de atender ao disposto no artigo 4º do Decreto 51.673, de 19-03-2007, comprovarem o cumprimento da exigência aí estabelecida." (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SE, de 11-7-2017

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, Deliberação CEE 155/2017, que “Dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas”

DELIBERAÇÃO CEE 155/2017

Dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas.

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual 10.403/71, e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal 9.394/96, na Resolução CNE/CEB 07/10, nas Deliberações CEE 59/06 e 10/97 e demais Leis e Normas, especialmente a Indicação CEE 161/2017,

DELIBERA:

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS

Art. 1º O direito à educação escolar, com progresso nos estudos, é entendido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, definidas no Parecer CNE/CEB 07/2010, como um direito inalienável do ser humano e constitui o fundamento maior desta Deliberação.

Parágrafo único - A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação e ao progresso nos estudos.

Art. 2º As escolas do Sistema Estadual de Ensino deverão atuar de maneira a assegurar a cada estudante o acesso ao conhecimento traduzido nos currículos e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 3º O currículo exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Art. 4º Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei 9.394/96 devem ser compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si.

Art. 5º As escolas do Sistema Estadual de Ensino deverão formular sua Proposta Pedagógica, indicando com clareza as aprendizagens que devem ser asseguradas aos alunos, e elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos, de acordo com as orientações emanadas deste Colegiado.

Art. 6º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para:

I – a execução da proposta pedagógica;

II – a oferta de uma educação com vistas ao aprendizado e progresso dos alunos;

III – a participação dos professores;

a) em reuniões de trabalho coletivo e no planejamento e execução das ações educativas, de modo articulado;

b) na avaliação das aprendizagens dos alunos;

c) na promoção de atividades individuais e coletivas de reforço e recuperação para os alunos de menor rendimento.

TÍTULO II

DA CONTINUIDADE DOS ESTUDOS

Art. 7º A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da Educação Básica, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a progressão ao longo da Educação Básica.

Art. 8º O reconhecimento do que os alunos aprenderam na Educação Infantil ou antes da sua entrada no Ensino Fundamental, o seu acolhimento afetivo e a valorização de situações significativas de aprendizagem, adequadas à faixa etária dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contribuirão para facilitar a inserção nessa etapa da escolarização, melhor qualificar a ação pedagógica e, por conseguinte, a aprendizagem dos alunos.

Art. 9º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção por falta de aproveitamento, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art. 10 O ingresso nos anos finais do ensino fundamental assim como no ensino médio expõe os alunos a grande diversidade de professores e componentes curriculares, e requer especial atenção das escolas e dos professores em relação:

I – à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores, a fim de que os alunos sejam apoiados e orientados a essa nova sistemática, bem como possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem;

II – ao fortalecimento da autonomia desses alunos, oferecendo-lhes condições e ferramentas para acessar e interagir com diferentes conhecimentos e fontes de informação.

Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 12 Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 13 As escolas poderão organizar classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares.